



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10004/20

1/3

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

OBJETO: Edital de pregão eletrônico nº 010/2020

ASSUNTO: aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias do Município

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Edital de pregão eletrônico nº 010/2020, objetivando a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias do Município. Análise do Edital da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos. Emissão de alerta pela Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00064/2020

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de licitação nº 010/2020, na modalidade pregão eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias do Município.

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 54/61, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades:

1. envio intempestivo do Aviso da Licitação sub examine ao TCE/PB, implicando no descumprimento da RN TC nº 09/2016 (item 2);
2. ausência de informações concernentes ao procedimento licitatório no sítio oficial eletrônico da edilidade, inclusive o respectivo edital, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, § 1º IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019 (item 4.1);
3. ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 (certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 30 dias), quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93 (item 4.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10004/20

2/3

4. Previsão no edital de utilização de dotação orçamentária não permitida legalmente para cobertura de despesas relativas ao objeto do certame (recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os quais, por força do artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.947/2009, devem ser utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios), destinação, portanto, não condizente com o objeto do Pregão.

Por fim, sugeriu a Auditoria a suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente a fumaça do bom direito (irregularidades constatadas) e o perigo da demora (sessão pública marcada para 19/05/2020), não se vislumbrando o perigo da demora ao reverso, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Sugeriu, ainda, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades relacionadas no item 4.

DECISÃO DO RELATOR

A primeira restrição apontada pela Auditoria, diz respeito ao envio intempestivo do Aviso da Licitação sub examine ao TCE/PB, implicando no descumprimento da RN TC nº 09/2016. A falha tem caráter formal, mas não deve se repetir, cabendo recomendação ao gestor no sentido de cumprir as regras impostas pelo Tribunal acerca da matéria.

Quanto à segunda restrição, atinente a ausência de divulgação do procedimento licitatório no sítio eletrônico oficial da edilidade, a Auditoria verificou que houve a publicação no Diário Oficial da União, edição do dia 06/05/2020. Desta feita, a falha pode ser relevada, com a recomendação ao gestor, de cumprir fielmente art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019 (item 4.1);

A terceira restrição versa sobre ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 (certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 30 dias), quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93. Na visão do Relator essa exigência é ilegal, e, portanto, não pode produzir qualquer efeito. Assim, entende que, ao invés de suspender o pregão eletrônico, a melhor medida é alertar ao gestor que desconsidere essas exigências na análise da documentação apresentada pelos interessados, sob pena de se considerar irregular a Licitação, caso haja reclamação por parte dos participantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10004/20

3/3

Já quanto a derradeira restrição, relativa a previsão no edital de utilização de dotação orçamentária não permitida legalmente para cobertura de despesas relativas ao objeto do certame (recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os quais, por força do artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.947/2009, devem ser utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios), destinação, portanto, não condizente com o objeto do Pregão. O Relator acompanha a Auditoria, mas a falha não compromete o certame ao ponto de ter como remédio a suspensão da licitação, cabendo a recomendação ao gestor de cumprir fielmente a norma contida no artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.947/2009, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ante o exposto, DECIDO em não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria, e determino:

1. À Secretaria da Segunda Câmara para intimar o Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito municipal e o Sr. Ana Paula Diniz Barbosa Alves, Pregoeira, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria;
2. Determinar à Auditoria providências no sentido de emissão de alerta ao gestor municipal, acerca dos vícios constatados no presente pregão.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR